

O procedimento de massa urgente no anteprojeto de alteração do CPTA

A reforma do Direito Processual Administrativo

Instituto de Ciências Jurídico Políticas Faculdade de Direito de Lisboa

9 de maio de 2014



MLGTS LEGAL CIRCLE

Member

LexMundi
World Ready

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

O procedimento de massa: O que é?

- **Processo especial e urgente para certos tipos de litígios de massa.** (artigos 97.º e 99.º CPTA)
 - Uma vez intentada a primeira ação, os restantes interessados estão obrigados a apresentar os seus pedidos nesse processo, perante o mesmo tribunal.
- **Objetivos:**
 - Adaptar o contencioso administrativo ao fenómeno da litigância de massa;
 - Decisões mais céleres;
 - Garantir tratamento igual para situações iguais/promover uniformidade jurisprudencial.

Âmbito do procedimento de massa

- **Aplica-se a procedimentos onde já se sabe que o eventual litígio será “de massa”** (artigo 99.º-1 PCPTA):
 - Concursos de pessoal com mais de 20 participantes;
 - Procedimentos de realização de provas com mais de 20 participantes;
 - Procedimentos de recrutamento com mais de 20 envolvidos.
- **Desde que se vise a anulação ou condenação à prática de um ato** (artigo 97.º-2 PCPTA)
 - Porque não admitir outros pedidos? (ex1: indemnizatórios; ex2: invalidade de contrato entretanto celebrado).
 - A limitação a pedidos de anulação/condenação à prática de atos deixará de fora ações que se reportam à mesma situação jurídica material onde foram apresentaram pedidos cumulados, agravando os riscos de diferenças de tratamento.

Âmbito do procedimento de massa

- **Exemplos:**

- Concurso para celebração de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas a que se apresentaram 45 candidatos, tendo sido instaurada uma primeira ação para anular o ato em que foi escolhido o co-contratante.
- Concurso para recrutamento de dirigente intermédio de 2.º grau a que se tenham apresentado 22 candidatos.

Distinção do mecanismo dos “processos em massa”

- **Distinção do mecanismo dos “processo em massa” do artigo 48.º PCPTA:**
 - Artigo 48.º PCPTA regula um mecanismo de agilização processual aplicável a todos os tipos de processos/procedimento dos artigos 97.º e 99.º PCPTA é um tipo de processo urgente específico, com tramitação própria;
 - Artigo 48.º PCPTA obriga à agregação se o juiz o determinar quanto a processo em curso/no procedimento dos artigos 97.º e 99.º PCPTA as partes são livres de se coligar, embora fiquem impedidas de propor novas ações se não o fizerem.
 - É possível aplicar o mecanismo dos processos em massa ao procedimento de massa.
 - Uma vez coligados os autores, o juiz pode selecionar um ou vários processos-piloto, em aplicação do regime do artigo 48.º PCPTA.

Alargamento do âmbito de aplicação

- **Sugestão de alargamento do procedimento a outras situações:**
 - Redução para 10 do número mínimo;
 - Pedidos que não se limitem à anulação/condenação de ato;
 - Utilização de outros mecanismos de agilização processual para evitar que a instrução do processo se agrave desnecessariamente quando pedidos cumulados possam envolver diligências suplementares (ex: diferimento de conhecimento de parte do pedido para momento posterior. Ver artigo 90.º-3 CPTA).
 - Aplicação do regime a casos de representação por sindicatos ou estruturas profissionais em situações de massa.

Funcionamento do procedimento de massa

- **Quando seja proposta uma ação, os restantes interessados devem intervir neste processo, caso pretendam reagir judicialmente** (artigo 97.º-3 e 4 e artigo 99.º-3, 4 PCPTA):
 - Havendo reação contra um ato com eficácia externa ou decisão final do procedimento, deixam de poder reagir contra atos posteriores com fundamento em invalidade procedimentais anteriores;
 - Devem reagir no processo onde foi proposta a ação proposta em primeiro lugar, sob pena de perderem a oportunidade de apresentarem uma ação;
 - Ação tem de ser proposta no TAC de Lisboa, exceto nos casos do artigo 20.º-1 PCPTA (atos e normas das regiões autónomas e autarquias locais).
 - Duvidoso que se deva concentrar a litigância num dos tribunais mais congestionados e morosos do país.

Funcionamento do procedimento de massa

- Uma vez proposta uma ação, o que sucede?
 - Juiz determina a publicação de anúncio da propositura da ação para que os interessados se possam coligar na ação proposta, no prazo de dez dias (artigo 97.º-5 PCPTA)s
 - Outros interessado apresentam a ação no processo já intentado pelo primeiro autor (artigo 97.º-5 PCPTA)
 - Apensação obrigatória dos processos que vierem a ser intentados ao que houver sido proposto em primeiro lugar. (artigo 99.º-4 PCPTA)

Funcionamento do procedimento de massa

- **Tramitação urgente do procedimento** (artigo 99.º-5 e 6 PCPTA)
 - Prazos encurtados para contestar (20 dias) e para a decisão ou submissão a julgamento (15 dias);
 - Prazo geral de 10 dias;
 - Quando o tribunal superior julgue em primeira instância, o processo é julgado na primeira sessão após o despacho que submeta o processo a julgamento sem aguardar pelos vistos.

Funcionamento do procedimento de massa

- **Sugestões:**

- Formulação do artigo 97.º-3 PCPTA deve ser melhorada:
 - Identificar de forma exemplificativa o máximo número de atos com eficácia externa/decisões finais de procedimentos encadeados, para evitar dúvidas;
 - Será obrigatório reagir contra qualquer ato com eficácia externa, mesmo que o procedimento ainda não tenha terminado?
- Possibilidade de juiz modular a tramitação processual, para poder julgar rapidamente o máximo número de pedidos (ex: julgar imediatamente anulação de ato e só depois da sentença relativamente a esta parcela eventuais pedidos indemnizatórios).
- Julgamento por juiz singular quando o tribunal superior julgue em primeira instância.

Outras questões de agilização processual

- **Revisão das múltiplas intervenções do Ministério Público**
(artigos 11.º-3, 55.º-1-b), 68.º-1-b), 77.º-A-1-b), 73.º-1 e 3 e 85.º PCPTA)
 - MP intervém no processo administrativo enquanto autor (ação pública), em representação do Estado enquanto réu e como parte “imparcial”.
 - Intervenção deve limitar-se à ação pública;
 - Intervém a todos os títulos no processo no contencioso administrativo:
 - Intervenções estruturalmente incompatíveis. Acumulação de posições processuais pouco compatível com a aparência de imparcialidade exigidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
 - Dispersão de meios e recursos do MP, quando deveriam estar concentrados onde são necessários.

Outras questões de agilização processual

- **Alegações finais devem ser eliminadas, pois não têm valor acrescentado** (artigo 91.º-A PCPTA).
- **Despacho pré-saneador e audiência prévia importam mais passos processuais e processos mais morosos, com mais atos consumidores de tempo** (artigos 87.º, 87.º-A e 87.º-B PCPTA)
- **A imposição de a “consulta prejudicial” se fazer agora apenas com base em proposta de juiz da causa limita indesejavelmente a ação do presidente do tribunal enquanto gestor da carga processual global dos tribunais a que preside** (artigo 93.º-1 PCPTA).
- **O mecanismo útil de diferimento da instrução relativa a certos pedidos para momento posterior foi abandonado, o que é negativo** (artigo 90.º-3 CPTA).